



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.132, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Determina a disponibilização de caixas eletrônicos exclusivo que utilize sistema que não seja de biometria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-21/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(DO SR. PAULO RAMOS)

Determina a disponibilização de caixas eletrônicos exclusivo que utilize sistema que não seja de biometria.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º As agências bancárias de todo o País terão de disponibilizar caixas eletrônicos para uso dos correntistas que apresentem dificuldades ou não possam serem identificados pela biometria, ou pelas impressões digitais.

Art. 2º Os referidos caixas eletrônicos terão de utilizar sistema de inserção de cartão de débito e uso de senha numérica ou alfa numérica e serão identificadas para uso exclusivo desses correntistas.

Art. 3º Os gerentes das agências das instituições bancárias são diretamente responsáveis pela manutenção e funcionamento dos referidos caixas eletrônicos destinadas a esses correntistas especiais.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei será penalizada com multa prevista no Art 57 e seguintes do Código do Consumidor, lei 8078 de 11 de setembro de 1990

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade que muitos cidadãos, principalmente os mais idosos, tem em serem reconhecidos pelas máquinas de auto atendimento nas agências bancárias pois ao tentarem se posicionar para leitura de suas impressões digitais, estas não serem reconhecidas pelas ditas máquinas. Os problemas de perda de digitais é recorrente seja pela idade, com o enrugamento natural das pontas dos dedos, seja pela necessidade imposta atualmente pela pandemia de lavar as mãos constantemente e uso de alcool gel, medidas essas que aos poucos vem destruindo as papilas dos dedos. Também por causa de uma condição genética conhecida como ADEMATOGLIFIA, pessoas podem nascer com impressões digitais e certos medicamentos usados na quimioterapia para tratar cânceres também podem fazer com que as impressões digitais desapareçam.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020

PAULO RAMOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

FIM DO DOCUMENTO